RECLAMAÇÃO Nº 39.438 - PE (2019/0351749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE	:	MANOEL BERTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Luiz Felipe Lima de Menezes impetrou *habeas corpus* em favor de MANOEL BERTINO DA SILVA, no qual se insurgia contra a inércia do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar cumprimento a comando judicial contido no *Habeas Corpus* n. 520.914/PE, de minha relatoria, assim ementado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A OUTRO RELATOR. LIMINAR APRECIADA APÓS 2 MESES. TRÂMITE REGULAR RESTABELECIDO. 4. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA DE 23 ANOS. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 15 ANOS. DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. DECURSO DE QUASE 1 ANO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DEMORA QUE AINDA NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. 5. MORA QUE NÃO PODE IMPEDIR BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. "Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso". (RHC n. 104.458/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 21/6/2019).*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE4AF969-58C0-48B0-A5A0-651087EC9A3A

> *3. Apesar da demora de quase 2 meses para se analisar o prévio mandamus, em virtude de questões relacionadas à competência do relator, já foi dado o devido encaminhamento ao writ, com indeferimento do pedido de liminar de forma fundamentada, solicitando-se informações no prazo de 2 dias. Assim, malgrado o atraso na prolação da decisão liminar, verifica-se que* ***o habeas corpus, atualmente, encontra-se tramitando regularmente, em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento que possa justificar o relaxamento da prisão.***
>
> *4.* ***No que concerne ao alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação, tem-se que não se pode medir referido prazo apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.*** *Dessa forma,* ***nada obstante o desaparecimento dos autos com o recurso de apelação, observa-se que as instâncias ordinárias já estão diligenciando no sentido de restabelecer o curso normal do processo.***
>
> *Ademais,* ***diante da quantidade de pena aplicada - 23 anos de reclusão -, e considerando que o paciente ficou foragido por quase 15 anos, não se mostra, por enquanto, desarrazoada a demora de quase 1 ano para o julgamento do recurso defensivo.***
>
> *5.* ***A demora no julgamento da apelação não pode impedir o paciente de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, motivo pelo qual se faz necessária a expedição da competente guia de execução provisória. Compulsando os autos, verifico que o Magistrado determinou apenas a expedição de guia de recolhimento (e-STJ fl. 101), dessarte, mister se faz a expedição da guia de execução provisória.***
>
> *6. Habeas corpus não conhecido, com* ***recomendação de celeridade nas providências cabíveis para o recebimento e julgamento da Apelação n. 424-43.1997.8.17.1410 e determinação de expedição de guia de execução provisória da pena.***
>
> (HC 520.914/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) – negritei.

Esclarece ter sido preso preventivamente em 13/12/1997, tendo permanecido segregado até 26/11/1998, quando foi posto em liberdade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE4AF969-58C0-48B0-A5A0-651087EC9A3A

provisória e ficou foragido até ser novamente preso em 28/5/2013, situação em que se encontra até a presente data.

Em 15/4/2018, foi condenado, pelo crime de latrocínio, à pena de 23 anos de reclusão, em regime fechado. Interposto recurso de apelação recebido em 7/8/2018 e apresentadas contrarrazões em 31/8/2018, os autos foram encaminhados ao Tribunal de origem, em 22/10/2018, porém "nunca aportaram naquele tribunal".

Aduz ter sido impetrado, em 5/4/2019, em favor do ora Reclamante um *habeas corpus* (n. 0001447-14.2019.8.17.0000) perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, no qual pede a sua libertação, por excesso de prazo na custódia preventiva. No entanto, no referido *habeas corpus* somente houve exame do pedido de liminar, em 31/7/2019, pedido esse indeferido, e, a despeito de terem sido solicitadas informações junto ao primeiro grau de jurisdição, não foram prestadas, não havendo previsão de julgamento do *writ*, no mérito, o que afrontaria seu direito a uma prestação jurisdicional célere.

Diante desse quadro, pede, liminarmente, no novo *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, “que seja reconhecido seu direito de responder ao processo em liberdade até que se localizem os autos do processo, bem como que haja o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, tudo nos termos da melhor e mais abalizada doutrina e remansosa jurisprudência das Cortes de Justiça brasileiras; ou que lhe seja concedida a liberdade provisória” (e-STJ fl. 12).

No mérito, pede “que seja enfim colocado em liberdade para aguardar o julgamento de seu recurso de apelação que não se sabe o paradeiro, e/ou expedição da guia de execução provisória, para que usufrua dos benefícios da execução penal” (e-STJ fl. 5), posto que alega já possuir os requisitos para progredir de regime.

Por fim, “Requer que sejam dispensadas as informações, pois

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE4AF969-58C0-48B0-A5A0-651087EC9A3A

devidamente instruído o feito, com certidões originais emitidas pela Segunda Vara de Surubim/PE e também pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, **além disso o presente caso já foi apreciado por este Tribunal Cidadão, que mesmo após recomendações e determinações, insiste o Tribunal de Justiça de Pernambuco em ignorá-las**" (e-STJ fl. 12 - negritei).

Tendo o próprio impetrante admitido que os argumentos postos em seu mais recente *habeas corpus* já haviam sido apreciados por esta Corte no HC n. 520.914/PE e, diante da alegação de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco estaria ignorando as recomendações e determinações emanadas desta Corte, determinei a reautuação do feito como reclamação (e-STJ fls. 26/27) e passo a examiná-la.

Observo, inicialmente, que, no HC n. 520.914/PE, havia uma recomendação e uma determinação.

A primeira, dirigida ao Tribunal de Justiça, no sentido de que fossem adotadas, da maneira mais célere possível, as providências cabíveis para o julgamento da Apelação n. 424-43.1997.8.17.1410.

A segunda, dirigida ao primeiro grau de jurisdição, determinava a expedição de guia de execução provisória da pena.

Numa análise preliminar, tenho que uma "recomendação" judicial, ainda que emanada de Corte Superior, não tem o mesmo peso de uma ordem judicial, cujo cumprimento pode ser pleiteado na via da reclamação e que, a depender da circunstância e dos agentes envolvidos, pode até mesmo configurar o delito de desobediência (art. 330 do Código Penal).

De outro lado, não há como se negar que uma "determinação" judicial se amolda perfeitamente ao tipo de comando judicial protegido na via da reclamação.

Assim sendo, em tese, a reclamação somente poderia ser conhecida na parte referente à expedição de guia de execução provisória.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE4AF969-58C0-48B0-A5A0-651087EC9A3A

Isso posto, tenho que não vislumbro, à primeira vista, a suposta intenção do Tribunal de Justiça de Pernambuco de ignorar os comandos judiciais postos no julgado desta Corte apontado como descumprido.

Uma consulta ao andamento processual do *Habeas Corpus* n. 0001447-14.2019.8.17.0000 revela que, em 2/12/2019, seu Relator, o Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, proferiu o seguinte despacho:

> *Através do telegrama de nº J5T-1934, oriundo do C. STJ, restou-nos comunicado o conteúdo da decisão de fls. 72/73, proferida em Habeas Corpus, relativamente ao feito nº 520914-PE, ajuizado em favor de Manoel Bertino da Silva, para fins de se efetivar as providências abaixo transcritas: a) Recebimento e julgamento da apelação nº 424-43.1997.8.17.1410, no âmbito do TJPE; b) Expedição de carta de guia de execução provisória da pena.*
>
> *Nesse contexto, vislumbro que ambos os movimentos dependem do manejo dos autos em primeira instância, razão pela qual DETERMINO o cumprimento imediato das providências acima apontadas pelo 1º grau, no que pertine à sua esfera de competência, devendo o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Surubim-PE nos remeter o apelo em epígrafe, bem como expedir a carta de guia provisória de execução, tudo conforme determinado pelo STJ.*
>
> *Ainda, que o mesmo Juízo responda IMEDIATAMENTE ao pedido de informações formulado às fls. 65 dos presentes autos, solicitadas desde julho de 2019, para que se dê andamento ao writ.*
>
> *À Diretoria Criminal, para que oficie ao MM Juízo de origem, com a comunicação deste despacho.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Em atenção ao disposto no art. 989, I e III, do novo CPC:

Requisitem-se informações das autoridades reclamadas, **inclusive por e-mail,** solicitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos seguintes temas específicos:

I. Ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n. 0001447-14.2019.8.17.0000: que providências foram tomadas no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE4AF969-58C0-48B0-A5A0-651087EC9A3A

sentido de se averiguar se a Apelação Criminal n. 424-43.1997.8.17.1410 chegou a aportar na Primeira Câmara Regional de Caruaru/PE, após o suposto envio do recurso pelo 1º grau de jurisdição;

II. Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim/PE:

1º) que providências estão sendo tomadas para a localização dos autos da Ação Penal n. 424-43.1997.8.17.1410. Existe comprovante de envio dos autos ao Tribunal?

2º) caso já se tenha constatado que os autos desapareceram, existe procedimento de restauração de autos já iniciado?

3º) que providências já foram tomadas para a expedição da guia de execução provisória referente ao ora Reclamante, em atenção ao comando exarado por esta Corte no HC n. 520.914/PE.

A seguir, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Ministro

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE4AF969-58C0-48B0-A5A0-651087EC9A3A